



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.550, de 2013

Institui o Programa Creche para Todos, autorizando os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, para aquisição de vagas, objetivando o atendimento aos excedentes da rede pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado Onyx Lorenzoni

Relator: Deputado Hildo Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.550, de 2013, que institui o Programa Creche para todos, autoriza os Estados, Municípios e o Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de educação infantil de crianças de até três anos de idade, com vistas a atender, em turno integral e em local mais próximo da residência, aquelas famílias, com renda inferior a dois salários mínimos regionais e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), que não conseguiram vagas na rede pública, mediante o pagamento, pelo respectivo ente público, de valor unitário por vaga não superior a 50% do salário mínimo regional.

A proposta estabelece que o valor correspondente a cada vaga será pago diretamente à instituição conveniada e que os recursos advirão de transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) mediante convênios com as unidades federadas.

A proposição tramitou na Comissão de Educação, que a aprovou nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Izalci. O parecer do Relator, Deputado Sérgio Vidigal, passou a constituir Voto em Separado.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

A proposição em análise prevê a aquisição de vagas em instituições privadas de educação infantil para atendimento de crianças de 0 a 3 anos, em turno integral, mediante pagamento, pelo ente público responsável, de valor unitário por vaga até 50% do salário mínimo regional, com recursos oriundos de transferência do FUNDEB.

Determina o art. 5º do projeto de lei em exame que os recursos necessários à execução da proposta serão disponibilizados por transferência de recursos do FUNDEB, mediante convênios com as unidades federadas. Portanto, observa-se que a proposição, não atribuir a responsabilidade a União e sim facilita aos municípios a buscarem esses convênios.

Cumpre destacar que, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status constitucional* às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto não gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, não se aplicam os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, exigência também prescrita pela LDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Embora não caiba a apreciação de mérito no âmbito desta Comissão, vale lembrar que a União já presta apoio financeiro, voltado à educação infantil aos Municípios e ao Distrito Federal, com base na quantidade de matrículas, de crianças até 48 meses de idade, desde que cumpridos critérios de elegibilidade, em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, mediante transferência automática de recursos financeiros, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou outro instrumento congênere, para custear despesas com manutenção e desenvolvimento da educação infantil bem como para ampliar a oferta da educação infantil¹.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela adequação e compatibilidade do Projeto de Lei nº 6.550, de 2013, com a norma financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado Hildo Rocha
Relator

¹ Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012.